



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 508/2016

Data: 15/04/2016

Parecer: 25/04/2016



Objeto: "Autoriza a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas e prédios públicos municipais"

Autor: Manoel Carvalho

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI e VII e alíneas e artigos 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples**, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 508/2016, trata-se de pedido que “*Autoriza a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas e prédios públicos municipais*”

Coube as comissões analisarem todo o projeto de lei, para que tivesse condições de verificar quais as propostas de cunho autorizativo feitas pelo Legislativo.

Sem adentar no mérito do presente projeto de lei, na qual não se discute no momento, tem-se que o mesmo não pode prosperar, eis que trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do executivo Municipal.

Analizando o presente Projeto de Lei, observamos que SE O MESMO NÃO FOSSE AUTORIZATIVO não poderia lograr êxito, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município.

Lado outro, nada impede sua aprovação de cunho autorizativo, devendo, portanto, serem alterados os artigos abaixo, senão vejamos:

Art. 1º - Fica autorizado por meio da presente lei (...)

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei autorizativa (...)

Finalmente, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Ante a fundamentaçãoposta, conclui-se as comissões pela inexistência de vício formal. Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 508/2016 de 15/04/2016, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas,

reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto de natureza autorizativa COM AS EMENDAS APRESENTADAS, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2016.


ADEMAR CAMERINO – PRESIDENTE


DAVID PINHEIRO DE LACERDA - RELATOR


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - MEMBRO

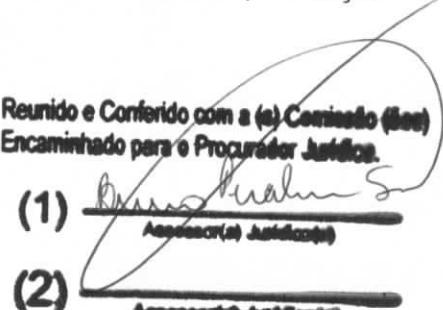
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

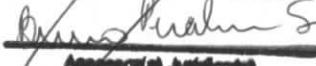

DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - RELATOR


REINALDO DORNELAS - MEMBRO

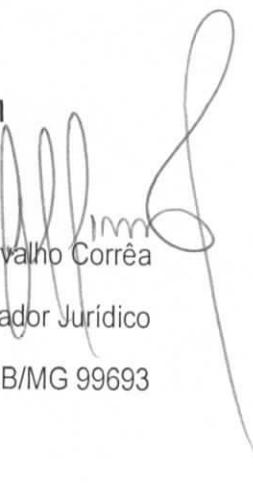
Comissão de Meio Ambiente, Habitação e Políticas Urbanas e Rural


Reunido e Conferido com a (s) Comissão (ão)
Encaminhado para o Procurador Jurídico.

(1) 
Assessor(a) Jurídico(a)

(2) 
Assessor(a) Jurídico(a)

Muriaé, de de


Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
OAB/MG 99693